



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.478.773/0001-23, por seu titular LUIZ APARECIDO ERENO SPONTONI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 631.371.609-44; IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.475.301/0001-17, por sua titular IDINEIA APARECIDA BIGOTTO ERENO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 650.163.009-68; J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual), inscrita no CNPJ sob o nº 65.468.651/0001-56, por seu titular JOSÉ ANTONIO BIGOTTO ERENO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 086.068.179-37; todos sediados à Rod. PR 158 Sumaré, s/n, km 05, área rural, CEP 87721-899, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores judiciais (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos arts. 48, caput e § 3º, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante:





1. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E CAUSAS DA CRISE

1.1. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO BIGOTTO” E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES RURAIS

Os Requerentes são produtores com foco na cultura e beneficiamento de amendoim, tendo como atividade secundária o cultivo de mandioca, com sua sede principal situada na cidade de Paranavaí/PR.

As atividades se iniciaram no ano de 2006, quando as áreas rurais do genitor do Requerente LUIZ APARECIDO ERENO SPONTONI foram partilhadas entre os filhos após o seu falecimento. O Requerente herdou o imóvel de matrícula 49.150 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR.

Pouco tempo depois, o Requerente adquiriu o imóvel de matrícula 49.002 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR, que havia sido herdado por sua irmã na mesma partilha.

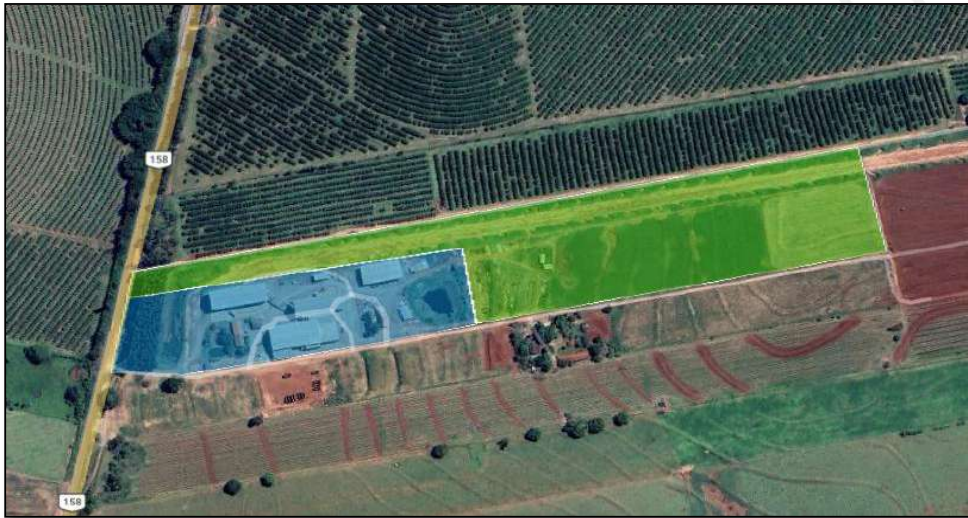
Com isso, os Requerentes LUIZ APARECIDO e sua esposa IDINEIA iniciaram as atividades nessas áreas, sempre realizando o cultivo de mandioca e, principalmente, amendoim. Até a presente data, esses são os dois imóveis que formam a sede principal dos Requerentes na cidade de Paranavaí (Sítio São Lázaro).

Com o passar dos anos, os Requerentes foram expandindo suas atividades, arrendando outras áreas na região. Quando do término do prazo de arrendamento, a depender possibilidade e/ou pertinência, buscavam a renovação do contrato ou outras áreas.





Entre os anos de 2012 e 2013, com os resultados positivos obtidos, os Requerentes passaram a construir barracões e instalações para uma cerealista de amendoim nessas áreas de Paranaíba. Desde então, não apenas cultivam o amendoim, mas também realizam todo o seu beneficiamento (processamento, secagem, limpeza, etc.). Seguem imagens da sede:





O requerente José Antonio Bigotto Ereno, filho do casal, cresceu ajudando os pais e sempre se interessou pelas atividades. A partir de meados de 2020, passou a participar das atividades de maneira mais efetiva, integrando o dia a dia, participando das operações e das decisões do grupo familiar.

Hoje, os Requerentes desenvolvem suas atividades nas seguintes áreas:

Nome	Cidade	Área (hectare)	Título
Sítio São Lázaro	Paranavaí/PR	10,1870	Imóvel próprio
Estância Fernandes	Paranavaí/PR	121,0000	Arrendamento
Estância Sta. Terezinha	Paranavaí/PR	26,6200	Arrendamento
Fazenda Santa Maria	Paranavaí/PR	428,3400	Arrendamento
Fazenda Talagoan	Cidade Gaúcha/PR	19,1900	Arrendamento
Fazenda Português	Cidade Gaúcha/PR	19,0700	Arrendamento
Fazenda 107-A	Cidade Gaúcha/PR	21,3000	Arrendamento





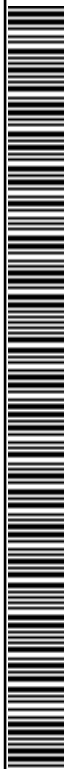
Fazenda 107-B	Cidade Gaúcha/PR	124,3900	Arrendamento
Fazenda Murakami	Terra Rica/PR	30,4900	Arrendamento
Fazenda Kendi-A	Terra Rica/PR	114,9700	Arrendamento
Fazenda Figueira-B	Guairaçá/PR	447,0200	Arrendamento
Fazenda Ponte Branca	Euclides da Cunha Paulista/SP	387,2000	Arrendamento
Fazenda Conquista	Euclides da Cunha Paulista/SP	340,0000	Arrendamento

A cultura de mandioca é implementada, de forma predominante, entre os meses de junho e julho, com previsão de início da colheita a partir de 18 (dezoito) meses após o plantio. Os Requerentes realizam o cultivo de mandioca nas áreas de Euclides da Cunha/SP (Fazendas Ponte Branca e Conquista), bem como na Estância Fernandes em Paranavaí/PR.

Já o amendoim é plantado no período compreendido entre setembro e novembro, com colheita realizada entre os meses de fevereiro e abril. Os Requerentes realizam o cultivo de mandioca nas áreas de Cidade Gaúcha/PR, Terra Rica/PR, Guairaçá/PR e nas demais áreas de Paranavaí/PR (Fazenda Santa Maria e Estância Santa Terezinha).

As fotos da sede (Sítio São Lázaro) em Paranavaí/PR já foram colacionadas anteriormente.

Abaixo, seguem imagens das demais áreas rurais exploradas (em anexo, promove-se a juntada de mais fotografias e vídeos):





Estância Fernandes – Paranavaí/PR



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Estância Santa Terezinha – Paranavaí/PR





Fazenda Santa Maria – Paranavaí/PR





Fazendas Talagoan, Português e 107-A e B – Cidade Gaúcha/PR



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

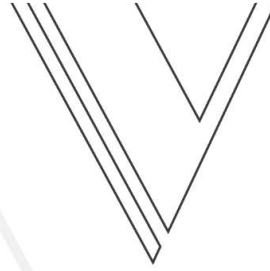


Fazendas Murakami e Kendi-A – Terra Rica/PR



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fazenda Figueira-B – Guairaçá/PR



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fazenda Ponte Branca – Euclides da Cunha/SP



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



Fazenda Conquista – Euclides da Cunha/SP





Ademais, apenas a título de esclarecimento, cumpre informar a existência do CNPJ nº 34.964.636/0001-75, com o “nome empresarial” LUIZ APARECIDO ERENO SPONTONI E OUTRO. Isso se justifica porque, no Estado de São Paulo, ao realizar a aquisição ou arrendamento de uma área rural, o próprio órgão regulador gera automaticamente um CNPJ para fins fiscais, o que é equivalente ao CADPRO no Estado do Paraná.

Portanto, não se trata de uma pessoa jurídica de fato, mas apenas de um CNPJ gerado automaticamente pelo órgão regulador para fins fiscais, motivo pelo qual a referida “empresa” não integra o presente pedido de recuperação judicial.

1.2. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA

Os Requerentes vêm enfrentando dificuldades contínuas desde o ano de 2018, principalmente em razão de fatores climáticos e econômicos adversos, os quais impactaram de forma significativa a produção, ocasionando frustrações na colheita e no processo de comercialização dos produtos.

No ano de 2018, houve um incêndio de grandes proporções no imóvel sede (Sítio São Lázaro), que resultou na perda de toda a estrutura do barracão principal, utilizado para armazenamento de amendoim, assim como de maquinários e um expressivo volume de amendoim armazenado em casca.

Seguem imagens do sinistro:





Inclusive, é possível encontrar facilmente notícias do ocorrido veiculadas à época:

PARANAVAI

Incêndio destrói barracão que armazenava amendoim no Sumaré

O fogo destruiu sacas do produto e parte do maquinário que estava no local; segundo o proprietário, o prejuízo é de aproximadamente R\$ 6 milhões





O prejuízo não se limitou à danos estruturais superficiais. Houve a destruição total de ativos estratégicos, incluindo 4 (quatro) silos secadores essenciais ao processo pós-colheita. Também foi destruído um estoque de 50.000 (cinquenta mil) sacas de amendoim, avaliado em R\$ 4.000.000,000 (quatro milhões de reais).

Basicamente, toda a safra de amendoim que estava pronta para comercialização foi arrasada pelo incêndio, aniquilando a capacidade de caixa imediata dos Requerentes.

O incêndio também devastou o parque tecnológico dos Requerentes. A destruição de maquinários e implementos agrícolas, estimados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), retirou dos produtores a sua capacidade de tração e preparo do solo.

Na prática, o evento impôs uma paralisação forçada. Os Requerentes ficaram sem maquinário para o manejo e sem silos para o beneficiamento e secagem do amendoim. Ao mesmo tempo, ficaram sem estoque para comercializar e, conseqüentemente, sem caixa.





O resultado foi a interrupção forçada do ciclo de produção, impedindo que novas safras fossem viabilizadas com a eficiência e escala necessárias para a saúde financeira das atividades.

O impacto/prejuízo financeiro imediato total foi de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Porém, o prejuízo não se restringiu ao valor contábil dos bens destruídos e perdidos, mas estendeu-se ao tempo de inatividade compulsória. Houve um efeito dominó de descapitalização de ociosidade.

A ausência de infraestrutura básica de secagem e a falta de equipamentos de campo criaram um "vazio operacional", onde o produtor, mesmo detendo a posse da terra, viu-se tecnicamente impossibilitado de extrair dela sua produtividade habitual, caracterizando uma frustração de resultados que perdurou para muito além do dia do incêndio.

Desde então, os Requerentes vêm tentando se reerguer e estabilizar os ciclos de produção. Para tanto, precisaram recorrer de maneira mais frequente à financiamentos bancários para custear as safras.

Porém, o resultado dessas safras também foi bem abaixo da expectativa, em razão de fatores climáticos e econômicos.

A título de exemplo, a guerra entre Rússia e Ucrânia impactou significativamente o setor do amendoim brasileiro, ocasionando queda na exportação e, conseqüentemente, aumento da oferta interna e queda acentuada no preço da saca:





De onde vem o que eu como: guerra entre Rússia e Ucrânia impacta amendoim brasileiro

Os dois países respondem por quase metade das vendas do alimento para o exterior. Produtores relatam que cargas que seriam embarcadas estão paradas, aguardando o desenrolar do conflito.

Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/2022/03/02/de-onde-vem-o-que-eu-como-guerra-entre-russia-e-ucrania-impacta-amendoim-brasileiro.ghtml>

Nos anos seguintes, as dificuldades persistiram. Na safra 2023/2024 a produtividade do amendoim despencou em razão de fatores climáticos, principalmente calor excessivo e falta de chuva:

Produtividade despensa nas lavouras de amendoim

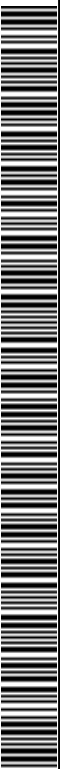
Apesar de todos os problemas enfrentados com o clima, o calor excessivo e a falta de chuva, os produtores estão confiantes de que a próxima safra será melhor, desde a plantação, até a colheita.

Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/nosso-campo/noticia/2024/03/17/produtividade-despenca-nas-lavouras-de-amendoim.ghtml>

No cultivo da mandioca, o cenário não foi diferente. Fatores climáticos, como estiagem, bem como quedas nos preços prejudicaram a produtividade / lucratividade dos Requerentes nesse segmento:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



Fatores climáticos e econômicos prejudicam produtores de mandioca no Paraná

Estiagem e alta no preço de insumos preocupam produtores da raiz, e produção menor do que o esperado pode ser consequência.

Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2022/01/23/fatores-climaticos-e-economicos-prejudicam-produtores-de-mandioca-no-parana.ghtml>

MERCADO

Mandioca: demanda fraca pressiona cotações

Com produtores priorizando o plantio e baixa demanda do lado dos compradores os preços da mandioca seguem caindo

Fonte: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/mandioca-demanda-fraca-pressiona-cotacoes-2/>

Nas safras 2022, 2023, 2024 e 2025 a projeção em relação a mandioca era de uma produtividade de 37 toneladas por hectare, mas o resultado foi de aproximadamente 10,8% abaixo dessa expectativa (aprox. 33 toneladas por hectare).

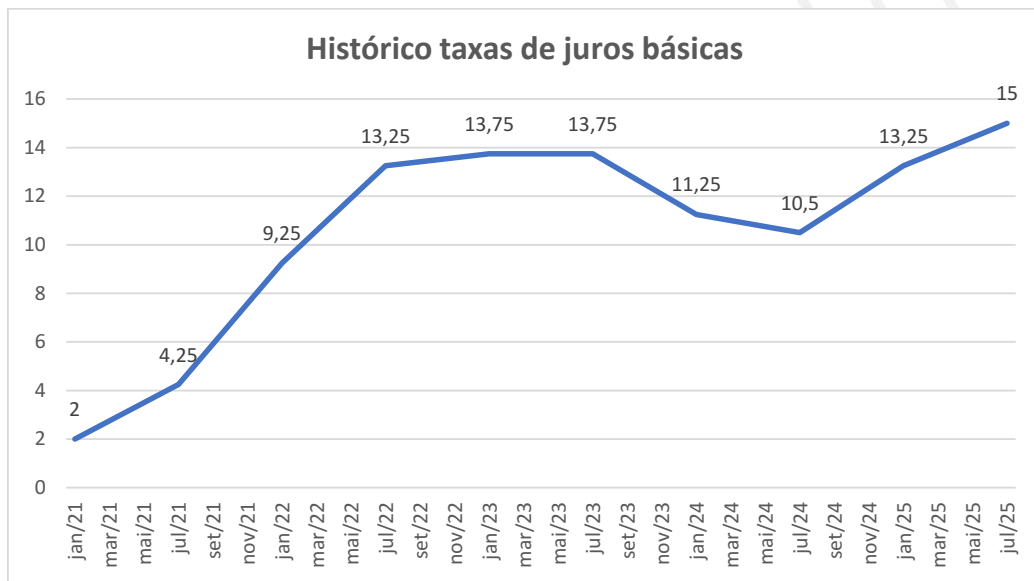
Quanto ao amendoim, nas safras de 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025 a projeção era de 185 sacas (25kg) por hectare, mas o resultado foi 33% abaixo da expectativa (aprox. 123 sacas por hectare).

Paralelamente a tudo isso, houve um aumento vertiginoso na taxa básica de juros, que, entre os anos de 2021 a 2025, saltou de 2% para 15%, o maior nível em quase 20 (vinte) anos.





O gráfico abaixo, elaborado com base no histórico disponibilizado no site do Banco Central¹, ilustra essa variação da taxa básica de juros nos últimos 5 (cinco) anos e, conseqüentemente, o aumento desenfreado:



Os efeitos dessa alta histórica e de todos os desafios relatados, naturalmente, não foram sentidos apenas pelos Requerentes, mas por todo o setor agro. Não por acaso, os pedidos de recuperação judicial envolvendo o agro bateram recorde no ano de 2025:

Agro atinge recorde de 1.990 pedidos de recuperação judicial em 2025, diz Serasa

Número é 56,4% superior ao de 2024, no maior nível desde que consultoria de dados começou a monitorar o setor. Supersafras não impedem margens de retorno apertadas

Fonte: <https://www.infomoney.com.br/brasil/agro-atinge-recorde-de-1-990-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2025-diz-serasa/>

¹ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>





Considerando que o endividamento dos Requerentes é substancialmente bancário, esse aumento drástico da taxa de juros também foi um fator determinante para agravar a crise econômica já sentida.

Todos esses fatores, somados, culminaram no estado atual de crise econômico financeira e inadimplência dos Requerentes.

Nesse contexto, os Requerentes recorrem ao pedido de recuperação judicial, pois entendem ser o instrumento adequado que permitirá a sua reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, sendo certo que a sua viabilidade restará demonstrada no decorrer do procedimento.

2. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RJ

2.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LREF

Conforme estabelece o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei nº 11.101/2005), é necessário o atendimento a alguns requisitos subjetivos básicos para que o devedor possa requerer o processamento da recuperação judicial.

Os Requerentes atendem todos esses requisitos, observando as regras especiais para o produtor rural pessoa física, conforme tabela demonstrativa abaixo:





<p>Art. 48, caput</p> <p>Exercício das atividades há mais de 2 anos</p>	<p>Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sendo que estes documentos seguem anexos (Docs. 17 a 31), demonstrando-se o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal</p>
<p>Art. 48, incisos I, II e III</p> <p>Não ser falido; se foi, as obrigações tenham sido extintas; não ter obtido RJ há menos de 5 anos</p>	<p>As certidões negativas de distribuição de falência e recuperação judicial em anexo (Docs. 12 a 14) demonstram que os Requerentes não enfrentam ou enfrentaram anteriormente quaisquer processos dessa natureza</p>
<p>Art. 48, inciso IV</p> <p>Não ter sido condenado por crime falimentar</p>	<p>As certidões de feitos criminais em face dos Requerentes (Docs. 15 e 16) demonstram que jamais figuraram em processo criminal, tampouco foram condenados</p>

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais subjetivos, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.





2.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LREF

O art. 51 da LREF estabelece uma série de documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de recuperação judicial. Em anexo, os Requerentes apresentam todos eles, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Art. 51, inciso I Causas da situação patrimonial e razões da crise	O tópico 1 da presente petição contém a descrição da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes
Art. 51, inciso II Documentos contábeis	Em se tratando de pedido de RJ por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”. Portanto, no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II, são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, § 3º, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), os quais seguem em anexo, acompanhados dos balanços patrimoniais (Docs. 17 a 40), restando preenchido o requisito
Art. 51, inciso III Relação de credores	Em anexo se encontram as relações detalhada dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial (Doc. 41), registrando-se que as Requerentes não possuem outros débitos





Art. 51, inciso IV Relação dos empregados	Também segue em anexo a relação de todos os funcionários ativos, contendo suas respectivas funções e salários (Doc. 42), registrando-se que não existem outras parcelas ou valores pendentes de pagamento
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade ato constitutivo e atas de nomeação dos atuais administradores	Promove-se a juntada das certidões de regularidade dos CNPJs dos Requerentes (Docs. 08 a 10) e das íntegras dos contratos sociais (Doc. 05 a 07)
Art. 51, inciso VI Relação bens particulares dos sócios	A relação de bens particulares (sem vínculo com a atividade rural) dos Requerentes segue anexa (Doc. 43)
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias	Os extratos de todas as contas bancárias ativas dos Requerentes também seguem anexos (Docs. 44 a 46)
Art. 51, inciso VIII Certidões de protestos	Em anexo, seguem as certidões de protestos em face dos Requerentes, obtidas no tabelionato situado na Comarca da sede das atividades rurais (Docs. 47 a 50)
Art. 51, inciso IX Relação de ações	Promove-se também a juntada da relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte (Doc. 51)





Art. 51, inciso X Relatório do passivo fiscal	Somente o Requerente Luiz Aparecido possui débitos fiscais federais em aberto, cujo relatório segue anexo (Doc. 52). Quanto aos demais entes estatais e aos demais Requerentes, promove-se a juntada das certidões de regularidade (Docs. 53 a 69)
Art. 51, inciso XI Relação dos bens do ativo não circulante	Promove-se a juntada das relações dos ativos não circulantes dos Requerentes, que são os bens vinculados a atividade rural (Docs. 70 e 71)

Assim, estando em termos toda a documentação exigida no art. 51, impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 52 da LREF.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

3.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DO GRUPO BIGOTTO

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023)





Isso posto, nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem o mesmo grupo econômico podem requerer recuperação judicial sobre o regime de consolidação processual. Vejamos:

LREF

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de processamento da presente recuperação judicial em regime de consolidação processual, uma vez que os Requerentes integram grupo econômico familiar e atendem integralmente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

Assim, resta a análise acerca da aplicabilidade do regime de consolidação substancial, estabelecido no art. 69-J da LREF, *in verbis*:

LREF

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





No presente caso, os pressupostos para a consolidação substancial dos Requerentes estão presentes, em especial aqueles estabelecidos nos incisos I, II e IV.

Os Requerentes desenvolvem suas atividades rurais em conjunto. Como já citado, trata-se de grupo econômico familiar. Há **relação de dependência**, uma vez que as atividades sempre foram concentradas, em sua maior parte, na pessoa de LUIZ APARECIDO, o qual é proprietário dos imóveis rurais próprios e da maior parte dos implementos/maquinários.

Basicamente, as atividades dos Requerentes são **indissociáveis**, visto que as exercem nas mesmas áreas rurais, compartilham funcionários, maquinários e equipamentos, bem como tomam decisões em conjunto como se fossem um só.

Ainda, os Requerentes avalizam uns aos outros (garantias cruzadas) e seus débitos são garantidos pelos mesmos imóveis, conforme detalhado na relação de credores anexa (Doc. 41).

Nesse cenário de atuação conjunta, relação de dependência, interconexão de ativos e passivos e garantias cruzadas, a jurisprudência do TJ/PR é sedimentada quando a aplicabilidade do regime de consolidação substancial:

TJ/PR
2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PLANO ESPECIAL PARA PRODUTORES RURAIS. POSSIBILIDADE LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO PRETENDIDA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE EM RAZÃO DO VALOR DO PASSIVO.





COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS BALANCETES APRESENTADOS E NOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE SÃO SUFICIENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. GARANTIAS CRUZADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR 00673678320248160000 Ponta Grossa, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 25/06/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2025)

Sendo assim, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, na forma do já citado art. 69-J da LREF.

Desse modo, os ativos e passivos devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da LREF:

LREF

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores





Registre-se, desde já, que eventual deficiência na documentação contábil (lançamentos), principalmente dos Requerentes IDINEIA e JOSÉ ANTONIO, **justifica-se justamente em razão da consolidação substancial existente**, visto que são produtores rurais que compõem grupo familiar e exercem a atividade em conjunto, de forma que as movimentações financeiras e contábeis muitas vezes são concentradas apenas na pessoa de LUIZ APARECIDO.

Esse cenário não implica em qualquer impedimento ao processamento da recuperação judicial, conforme fundamentação do Ilustre Desembargador João Ferreira Filho, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1014147-65.2022.8.11.0000:

O banco recorrente sustenta que não foi apresentado pelos produtores rurais pessoa física o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme determina o art. 48, §3º da Lei 11.101/2005, o qual é requisito obrigatório para comprovação do prazo estabelecido no caput do mencionado artigo e, conseqüentemente, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Menciona que somente foi acostada a razão contábil do exercício de 2020 pela Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella (Id. 85785998 dos autos de origem) e pelo Sr. Milton Paulo Cella foi exibido apenas a relação contábil de 2021 (Id. 85785999 dos autos de origem), e nada sendo apresentado em relação ao recuperando Vitor Augusto Cella.

O argumento do banco recorrente não prospera.

Como visto **se trata de um grupo econômico e apesar da razão contábil de 2020 estar em nome da Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella e a razão contábil de 2021 estar em nome do Sr. Milton Paulo**





Cella, são livros caixas consolidados das mesmas empresas, logo, por ser um grupo econômico familiar, resta atendido o requisito do art. 48, §3º da Lei 11.101/2005.

Frise-se que como é um grupo econômico, não há necessidade de que constasse o nome do Sr. Vitor Augusto Cella nas razões contábeis. (...)

Por fim, o recorrente sustenta que não foram satisfeitos os pressupostos legais assinalados no Artigo 51, II, § 6º C/C 69-G, § 1º da Lei 11.101/2005, já que os balanços patrimoniais não foram apresentados de forma individualizada, não tendo sido exibidos, ainda, o Livro Caixa dos Produtores Rurais dos últimos dois exercícios, com a comprovação de sua entrega.

Consoante já expresso **se trata de um grupo econômico, no caso, familiar, e, a contabilidade do grupo foi elaborada de forma consolidada**, ademais o fluxo de caixa projetado foi apresentado no Id. 85786828 dos autos de origem, razão pela qual não se sustenta a tese do banco recorrente.

Destarte, malgrado os argumentos do banco recorrente, a meu sentir, nenhum é apto a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. (...)

Também não é demais mencionar que a lei concede **tratamento diferenciado e simplificado** aos produtores rurais, consoante art. 970 do Código Civil, o que deve ser sopesado na análise documental em harmonia com os princípios basilares que norteiam o procedimento recuperacional, como o da viabilização da superação da crise, da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, além da função social desempenhada.





Destarte, requer seja deferimento o presente pedido de processamento da recuperação judicial dos Requerentes em regime de **consolidação processual e substancial**, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LREF.

4. TUTELAS DE URGÊNCIA

4.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (ÁREAS RURAIS E MAQUINÁRIOS)

É sabido que durante o processamento da recuperação judicial, fica expressamente proibida qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, quando relacionadas a créditos ou obrigações concursais, conforme previsão do art. 6º, inciso III, da LREF:

LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A previsão visa dar condições para que o devedor desenvolva suas atividades de maneira adequada, sem sofrer com constrições e expropriações que poderiam inviabilizar o processo de reestruturação. A norma encontra respaldo no princípio da viabilização da superação da crise, positivado no art. 47 da LREF:





LREF

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a proteção, via de regra, não se aplica aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, descritos no art. 49, § 3º da LREF, sendo os mais comuns aqueles garantidos por alienação fiduciária de bens.

A despeito disso, o mesmo dispositivo legal estabelece, em sua parte final, a exceção, no sentido de que, **não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial**. Vejamos:

LREF

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**.





Em outras palavras, mesmo se tratando de créditos extraconcursais, incluindo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais (ainda que esses bens sejam objeto de garantia).

No caso concreto, os Requerentes apresentam as relações dos bens (**Docs. 70 a 71**). Pela própria natureza desses bens, nota-se que se tratam de bens de capital essencial, sem os quais é impossível a manutenção das atividades rurais (maquinários e os próprios imóveis rurais).

Embora os Requerentes compreendam que todos os bens relacionados são essenciais, dada a importância e especificidade de cada um, é certo que alguns merecem especial atenção e atraem a necessidade do decreto expresso de essencialidade, em razão do risco de expropriação existente. São eles:

IMÓVEIS RURAIS

Descrição	Matrícula	Gravame
Sítio São Lázaro "A"	49.150 do 1º CRI de Paranavaí	Hipotecas (Banco Bradesco)
Sítio São Lázaro "B"	49.002 do 1º CRI de Paranavaí	Hipoteca (Coop. Parapua)

MAQUINÁRIOS/IMPLEMENTOS

Descrição	Série/Chassi	Gravame
Colhedora MIAC Twim Master 2 Linhas	34181	Penhor (Sisprime)
Colhedora MIAC Twim Master 2 Linhas	34180	Penhor (Sisprime)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-88	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-89	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)





Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-90	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-91	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-97	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Terraceador Super de Arrasto TATU TSTA 24x26C6.00	0101090084-8975	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019LMM004053	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019CLM003609	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MTN3000901	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001048	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MCN3000959	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MAP3001106	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001065	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 7200J (MAR-I)	1BM7200JKNH003307	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Pá Carregadeira KOMATSU WA200	B21517	Alienação Fiduciária (Banco Komatsu)
Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 CE	9BM958164MB208781	Alienação Fiduciária (Coop. Sicredi)
Camionete Ford Ranger XLSCD3D4A	8AFBR01M6TJ015173	Alienação Fiduciária (Aymoré)
Camionete Toyota Hilux CDSR A4FD	8AJKA3CDXS3157654	Alienação Fiduciária (Banco Toyota)





Como já abordado no tópico inicial, os imóveis rurais de matrículas 49.002 e 49.150 do 1º CRI de Paranaíba/PR (Sítio São Lázaro) constituem a **sede principal dos Requerentes, onde se encontram os barracões e instalações para beneficiamento e armazenamento dos grãos de amendoim cultivados**. Em outras palavras, **trata-se do “coração” das atividades dos Requerentes**. Vejamos novamente:



Em relação ao imóvel rural, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica quanto ao cabimento do decreto de essencialidade:

TJ/PR
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCILIDADE DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA CREDOR FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES. INEXIGÊNCIA LEGAL NESSE SENTIDO. CONTRADITÓRIO POSSIBILITADO APÓS O**



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIENTE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÕES VEDADAS SOMENTE PARA BENS ESSENCIAIS. **ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL.** IMAGENS ANEXAS À EXORDIAL. ANÁLISE REALIZADA NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA RECONHECENDO O EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO. INDISPENSABILIDADE AO PROCESSO PRODUTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 4. **No caso dos autos, há acervo probatório suficiente para demonstração da essencialidade do bem imóvel de Matrícula n. 25.644 do 1º CRI de Guarapuava, como parte integrante da parcela produtiva da Fazenda Maracujá.** Além da juntada de fotos na exordial, as alegações são corroboradas com base no laudo de constatação prévia realizado pela administradora judicial. 5 . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00544936620248160000 Ponta Grossa, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 26/11/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2024)

TJ/MS
2025

DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. **MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DA ÁREA PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3) Discute-se se há fundamento jurídico para a revogação da tutela de urgência que garantiu a manutenção do agravado na posse do imóvel rural, especialmente à luz da alegação de inadimplemento contratual e da superveniência da recuperação judicial do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4) A decisão agravada encontra respaldo no fato





superveniente de que a área objeto da parceria agrícola foi declarada essencial à atividade empresarial do agravado, em recuperação judicial, por decisão proferida no juízo universal competente. 5) A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, dispõe que a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a continuidade da atividade produtiva. Nesse contexto, o juízo da recuperação, com base em relatório do administrador judicial, reconheceu expressamente a imprescindibilidade da área de 236,93 hectares da Fazenda Retirinho para o êxito da recuperação, determinando a manutenção do devedor na posse. 6) Ainda que haja discussão sobre eventual inadimplemento contratual, tal matéria não prevalece sobre a decisão judicial anterior e autônoma que reconhece a **essencialidade do imóvel rural**, sendo incabível sua rediscussão na presente via processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8) **A manutenção da posse sobre imóvel rural essencial à atividade econômica de produtor em recuperação judicial, determinada pelo juízo competente, prevalece sobre controvérsias contratuais paralelas, não podendo ser revogada por decisão de juízo diverso, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 9) A caracterização de inadimplemento contratual não autoriza, por si só, a retomada da posse do imóvel, quando houver reconhecimento judicial da sua essencialidade para a viabilidade do plano de recuperação empresarial.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14182562520258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 18/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2025)

Ainda que não se trata-se de imóvel rural, tem-se que seria inquestionável a possibilidade/necessidade de decretação da essencialidade dos imóveis em questão, uma vez que se tratam da **sede** dos Requerentes:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





TJ/PR
2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE **ESSENCIALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE. ACOLHIMENTO. CONSOLIDAÇÃO QUE, EMBORA ATINJA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, COMPROMETE O SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE, NESTE MOMENTO, IMPRIMIRIA GASTOS ELEVADOS QUE COLOCARIAM EM RISCO A RECUPERAÇÃO.** parecer da procuradoria geral de justiça pelo provimento do agravo. DECISÃO reformada para restar vedada a venda ou a retirada da posse do imóvel da recuperanda durante o “stay period”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0054799-06.2022.8.16 .0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 06.03 .2023)

(TJ-PR - AI: 00547990620228160000 Umuarama 0054799-06.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

Registra-se que, em relação ao imóvel de matrícula 49.002, objeto de garantia à Cooperativa Agropecuária de Parapuã, referida credora já ingressou com Ação de Execução Hipotecária (autos nº 1001349-57.2025.8.26.0515 – Vara Única da Comarca de Rosana/SP).





Já no tocante ao imóvel de matrícula 49.150, objeto de garantia ao Banco Bradesco S.A., referido credor já ajuizou diversas execuções dos contratos (autos nºs 0013025-86.2025.8.16.0130, 0013110-72.2025.8.16.0130, 0013026-71.2025.8.16.0130 – 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR e 0001533-63.2026.8.16.0130 – 2ª Vara Cível de Paranavaí/PR).

Portanto, **há risco iminente de expropriação de ambos os imóveis, motivo pelo qual é necessário o decreto de essencialidade**, a fim de proibir e suspender a prática de atos constrictivos sobre os mesmos.

Já em relação aos bens móveis relacionados (maquinários, implementos e veículos), cumpre detalhar a utilidade e importância dos mesmos.

Colhedoras MIAC Twim Master 2 Linhas



Diferentemente de outras culturas, o amendoim apresenta desenvolvimento subterrâneo, o que impõe a necessidade de um processo técnico específico de arranquio, inversão e recolhimento, sob pena de perdas severas de produtividade e qualidade.



Nesse contexto, o processo de colheita mecanizado com as colhedoras em questão é de extrema importância para evitar a deterioração dos grãos, o aumento de perdas no solo e o comprometimento do padrão comercial do produto.

As colhedoras realizam, de forma integrada, o arranquio da planta, a inversão para secagem adequada e a organização do material para posterior recolhimento. **Sem esses equipamentos, a colheita se torna tecnicamente inviável em escala comercial.**

Plantadeiras Adubadeiras de Linhas TATU T2SI 4L



As plantadeiras da TATU T2SI 4L desempenham função absolutamente central na atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, especialmente no cultivo de amendoim, cuja produtividade está diretamente condicionada à qualidade da operação de plantio. Tais bens garantem a disposição precisa das sementes e a formação uniforme da lavoura, condição indispensável para a colheita eficiente posteriormente.





Essas plantadeiras realizam, de forma integrada ao plantio, a dosagem e distribuição de fertilizantes, a aplicação localizada no sulco de plantio e o aproveitamento otimizado de insumos. Com isso, reduz desperdícios, aumenta a eficiência e potencializa o desenvolvimento inicial das plantas.

Sem essa operação simultânea, haveria aumento de custos operacionais, perda de eficiência nutricional e, conseqüentemente, **impacto direto na produtividade final**. Desse modo, não restam dúvidas quanto a **essencialidade** desses bens.

Terraceador Super de Arrasto TATU TSTA 24x26C6.00



O Terraceador é responsável pela construção de terraços agrícolas, que reduzem a velocidade do escoamento da água da chuva, promovem a infiltração hídrica, evitam a perda de nutrientes e matéria orgânica. Sem essa intervenção, há comprometimento progressivo da área cultivável.

A ausência de práticas adequadas de conservação do solo gera o empobrecimento da terra, a queda da produtividade por hectare e a necessidade crescente de insumos corretivos.





O uso do Terraceador Tatu TSTA permite a preservação da fertilidade natural, a estabilidade produtiva ao longo dos ciclos e a redução de custos com recuperação de áreas degradadas. Ou seja, **o equipamento não apenas viabiliza a safra atual, mas assegura a continuidade da atividade no médio e longo prazo.**

Portanto, embora o Terraceador não seja utilizado diretamente no plantio ou colheita, é, por outro lado, **indispensável** para a conservação do solo, controle de erosão e manutenção da capacidade produtiva das áreas cultivadas. Em culturas como o amendoim, que demandam preparo adequado do solo e apresentam elevada sensibilidade às condições físicas do terreno, **o terraceamento é prática essencial e não acessória.**

Tratores Agrícolas Valtra e John Deere





Os tratores agrícolas constituem bens absolutamente essenciais ao desenvolvimento da atividade rural, por representarem o elemento motriz de todas as operações mecanizadas realizadas na propriedade. Em outras palavras, são o **núcleo operacional de toda a atividade agrícola**, pois viabilizam o funcionamento de todos os implementos já mencionados.

Diferentemente de outros equipamentos, os tratores não desempenham função isolada, mas sim **viabilizam o funcionamento integrado de todo o sistema produtivo**.

Os tratores são responsáveis por tracionar a operar as plantadeiras, as colhedoras, os terraceadores e demais implementos de preparo e manejo, como, por exemplo, ilustrado nas imagens acima colacionadas e também anexas. Sem os tratores, tais implementos se tornam inoperantes, o que evidencia que sua função é estrutural e insubstituível na cadeia produtiva.

A atuação dos tratores abrange integralmente o ciclo da cultura: pré-plantio (preparo do solo e correções), plantio (tração das plantadeiras e adubadeiras), manejo (operações de manutenção da lavoura), colheita (acionamento de implementos específicos) e pós-colheita (transporte interno e organização da produção).

Em resumo, eventual perda desses tratores implicaria não apenas em perda de eficiência e capacidade produtiva, mas sim na paralização total das atividades, o que evidencia sua **essencialidade**.



Pá Carregadeira KOMATSU WA200



A Pá Carregadeira é maquinário de extrema importância às atividades rurais, utilizada para apoio logístico, movimentação de materiais e viabilização do fluxo produtivo da cultura do amendoim e mandioca.

O bem é utilizado para: carregamento e transporte interno de fertilizantes, corretivos e sementes; carregamento em caminhões para transporte (como na imagem colacionada acima); abastecimento de plantadeiras e outros implementos, organização de insumos em pátios e áreas de apoio.

Sua atuação garante: agilidade nas operações; redução de tempo ocioso das máquinas principais; e continuidade das atividades em campo.



Portanto, a utilização da Pá Carregadeira não é eventual, mas contínua e **indispensável ao funcionamento da propriedade.**

Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 CE



O caminhão também desempenha uma função essencial nas atividades, por ser o **principal responsável pelo transporte da produção, movimentação de insumos e integração logística entre a propriedade e o mercado.**

Após a colheita do amendoim, é imprescindível que seja realizado rapidamente o transporte para a unidade de beneficiamento dos grãos, a fim de preservar a qualidade do produto.



Considerando as diversas áreas rurais nas quais os Requerentes realizam os cultivos, localizadas em várias cidades, **o caminhão é imprescindível para a logística e transporte entre as unidades.**

Camionetes Ford Ranger e Toyota Hilux



As camionetes Ford/Ranger e Toyota/Hilux desempenham papel fundamental na atividade rural desenvolvida pelos produtores, constituindo **instrumentos indispensáveis para gestão operacional, supervisão das lavouras e suporte logístico às atividades agrícolas.**

É sabido que esses modelos de camionete são amplamente utilizados no meio agrícola, por terem tração adequada para terrenos irregulares, resistência e durabilidade, capacidade de carga e desempenho em condições adversas (lama, poeira, estradas não pavimentadas).

As camionetes permitem deslocamento rápido entre diferentes áreas, acesso a locais de difícil alcance e atuação imediata diante de intercorrências.





O cultivo da mandioca e, principalmente do amendoim, exige acompanhamento constante, incluindo: verificação das condições do solo e umidade; monitoramento do desenvolvimento das plantas; identificação precoce de pagas, doenças e falhas de plantio; fiscalização das operações mecanizadas.

Durante as atividades de plantio, manejo e colheita, as camionetes também são utilizadas para transporte de operadores e técnicos; deslocamento de peças, ferramentas e insumos; suporte emergencial a máquinas em campo; e acompanhamento das frentes de trabalho.

Em propriedades rurais de grande extensão, como as exploradas pelos Requerentes, tais veículos não se confundem com bens de uso pessoal, mas sim com **ferramentas de trabalho essenciais ao funcionamento da atividade produtiva.**

Isso posto, **resta demonstrada a essencialidade de todos os bens indicados** (maquinários, implementos e veículos), em relação aos quais a jurisprudência também é sedimentada quanto a possibilidade de se decretar a essencialidade. Nesse sentido:

STJ
2022

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. (...). 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos,**





silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

TJ/PR
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU A **ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DADOS EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** – RECURSO DA CREDORA FIDUCIÁRIA DE DOIS CAMINHÕES E DOIS SEMIRREBOQUES – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – ARTIGO 49, § 3º E § 7º-A DO ARTIGO 6º AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** – AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS INDICADOS PELA EMPRESA AGRAVADA E DA SUA ESSENCIALIDADE DE FORMA INDIVIDUAL NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – **BENS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA RECUPERANDA** – CONCLUSÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELA DEMONSTRAÇÃO DE **ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E IMPLEMENTOS** – ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA QUE CONSISTE EM TRANSPORTE DE CARGAS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.





(TJ-PR 00087174320248160000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2024)

TJ/PR
2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À ATIVIDADE EMPRESARIAL. (...). JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE OS BENS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO TRATOR NO PROCESSO PRODUTIVO DA AGRAVADA, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO ÚLTIMO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 0005686-20.2021.8.16.0000 Curitiba (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 09/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2021)

TJ/MS
2025

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – BENS DE CAPITAL ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR – INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial de produtor rural, que declarou a **essencialidade de bens móveis, especificamente maquinários agrícolas, alienados fiduciariamente, e determinou a sua permanência na posse do recuperando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3) **Constatado que os bens em questão (pá carregadeira e trator agrícola) são bens de capital utilizados diretamente na atividade rural exercida pelo recuperando (plantio de soja e milho), sua essencialidade foi reconhecida****





pelo juízo de origem com base em análise inicial e na presunção de boa-fé, considerando o estágio processual e a finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 4)

A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o período de suspensão (stay period), é possível a manutenção, na posse do devedor, de bens de capital essenciais à sua atividade, mesmo que gravados com alienação fiduciária, desde que ainda estejam sob sua posse e se mostrem imprescindíveis para a continuidade das operações empresariais. 5) (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 6) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 7) A manutenção da posse de bens de capital alienados fiduciariamente é admissível durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que os bens estejam na posse do devedor, sejam efetivamente utilizados no processo produtivo e sua essencialidade seja justificada, ainda que de forma inicial, em juízo. 8) A essencialidade dos bens deve ser analisada à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se, em caráter excepcional, a suspensão de medidas de constrição sobre esses bens, em respeito à função social da propriedade e à finalidade recuperacional prevista no art. 47 da referida lei.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14170325220258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 12/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025)

Registra-se que o *periculum in mora* é intuitivo, visto que, diante da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a consequente situação de inadimplência implica automaticamente no risco de expropriação dos bens dados em garantia.

Ademais, os Requerentes já tomaram conhecimento de **Ação de Busca e Apreensão** ajuizada pelo Banco de Lage Landen Brasil S.A. (autos nº 0002807-62.2026.8.16.0130 - 2ª Vara Cível de Paranavaí/PR).





Portanto, o risco de expropriação desses bens é iminente.

Destarte, requer-se o deferimento da tutela de urgência no sentido de decretar a **ESSENCIALIDADE** dos bens móveis e imóveis indicados no presente tópico, a fim de que sejam mantidos na posse dos Requerentes, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.).

4.2. DA PROIBIÇÃO DE BLOQUEIOS E RETENÇÕES DE VALORES EM CONTA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORES

Verifica-se da relação nominal de credores anexa (Doc. 41), que a lista de credores dos Requerentes é constituída em grande parte por instituições financeiras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se **necessário que seja decretada a proibição de bloqueios e retenções em suas contas bancárias**

Isto porque a gestão de qualquer atividade empresária ou rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para recebimento de valores, como para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente na operação dos Requerentes.

O inciso III do art. 6º da LREF, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos novamente





LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No entanto, é sabido que, a despeito de se tratar de prática vedada pela LREF, é comum que as instituições financeiras credores procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente do devedor, utilizando esses ativos para amortização de contratos inadimplidos.

Contudo, uma vez que as instituições financeiras e seus respectivos créditos estão inseridos na relação de credores, não cabe às mesmas procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas dos Requerentes, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LREF.

Tem-se, portanto, que eventual apropriação de valores existentes nas contas dos Requerentes comprometerá o regular desenvolvimento de suas atividades, inviabilizando o projeto de soerguimento, em franca violação ao já citado art. 47 da LREF:





LREF

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disto, requer-se a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

5.1. Diante de todo o exposto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial dos Requerentes**, com fulcro no art. 52 da LREF, **em regime de consolidação processual e substancial**, consoante arts. 69-G e 69-J da LREF.

5.2. Por consequência, requer: **(a)** seja nomeado administrador Judicial; **(b)** seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; **(c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações/execuções contra os devedores; **(d)** seja fixado o prazo e a forma de apresentação das contas demonstrativas mensais; **(e)** sejam comunicados o Ministério Público e as Fazendas Públicas para que tomem conhecimento.





5.3. Requer-se, também, sejam concedidas as tutelas de urgência pleiteadas, para o fim de:

(i) **decretar a ESSENCIALIDADE dos bens móveis e imóveis relacionados no tópico 4.1**, a fim de que sejam mantidos na posse dos Requerentes, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);

(ii) **determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes**, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 58.343.407,76** (cinquenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da LREF.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 14 de abril de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FELIPE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO – OAB/PR 97.200
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
RITA GALVÃO ZAKALUK
ADVOGADA – OAB/RO 11018
VERÔNICA ADAMEK
ADVOGADA – OAB/PR 133.668

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDANA TIEMI KANESHIRO
ADVOGADA – OAB/PR 134.260
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





ANEXOS

- Doc. 00 – Petição inicial
- Doc. 01 – Guias e comprovantes de pagamento das custas
- Doc. 02 – Procuração Luiz Aparecido
- Doc. 03 – Procuração Idineia
- Doc. 04 – Procuração José Antonio
- Doc. 05 – Contrato social Luiz A Ereno Spontoni Atividade Rural
- Doc. 06 – Contrato social Idineia A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 07 – Contrato Social J A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 08 – Certidão Jucepar Luiz A Ereno Spontoni Atividade Rural
- Doc. 09 – Certidão Jucepar Idineia A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 10 – Certidão Jucepar J A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 11 – Certidão CNPJ Produtor Rural SP Luiz Aparecido
- Doc. 12 – Certidões de recuperação judicial da Comarca de Paranavaí
- Doc. 13 – Certidões de falência da Comarca de Paranavaí
- Doc. 14 – Certidões de falência e recuperação judicial da Comarca de Maringá
- Doc. 15 – Certidões criminais da Comarca de Paranavaí
- Doc. 16 – Certidões criminais da Comarca de Maringá
- Doc. 17 – Livro Caixa da Atividade Rural 2023 Luiz Aparecido
- Doc. 18 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 Luiz Aparecido
- Doc. 19 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 Luiz Aparecido
- Doc. 20 – Livro Caixa da Atividade Rural 2023 Idineia
- Doc. 21 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 Idineia
- Doc. 22 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 Idineia
- Doc. 23 – Livro Caixa da Atividade Rural 2023 José Antonio
- Doc. 24 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 José Antonio
- Doc. 25 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 José Antonio
- Doc. 26 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 Luiz Aparecido
- Doc. 27 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 Luiz Aparecido
- Doc. 28 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 Idineia
- Doc. 29 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 Idineia
- Doc. 30 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 José Antonio
- Doc. 31 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 José Antonio
- Doc. 32 – Balanço Patrimonial 2023 Luiz Aparecido
- Doc. 33 – Balanço Patrimonial 2024 Luiz Aparecido





- Doc. 34 – Balanço Patrimonial 2025 Luiz Aparecido
- Doc. 35 – Balanço Patrimonial 2023 Idineia
- Doc. 36 – Balanço Patrimonial 2024 Idineia
- Doc. 37 – Balanço Patrimonial 2025 Idineia
- Doc. 38 – Balanço Patrimonial 2023 José Antonio
- Doc. 39 – Balanço Patrimonial 2024 José Antonio
- Doc. 40 – Balanço Patrimonial 2025 José Antonio
- Doc. 41 – Relação de credores dos Requerentes
- Doc. 42 – Relação de funcionários dos Requerentes
- Doc. 43 – Relação de bens particulares dos Requerentes
- Doc. 44 – Extratos bancários Luiz Aparecido
- Doc. 45 – Extratos bancários Idineia
- Doc. 46 – Extratos bancários José Antonio
- Doc. 47 – Certidões de protestos de Paranavaí/PR
- Doc. 48 – Certidões de protestos de Cidade Gaúcha/PR
- Doc. 49 – Certidões de protestos de Guairaça e Terra Rica/PR
- Doc. 50 – Certidões de protestos de Euclides da Cunha/SP
- Doc. 51 – Relação de ações dos Requerentes
- Doc. 52 – Relatório débitos fiscais federal Luiz Aparecido
- Doc. 53 – CND federal Luiz A Ereno Spontoni Atividade Rural
- Doc. 54 – CND federal Idineia
- Doc. 55 – CND federal Idineia A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 56 – CND federal José Antonio
- Doc. 57 – CND federal J A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 58 – CND estadual Luiz Aparecido
- Doc. 59 – CND estadual Luiz A Ereno Spontoni Atividade Rural
- Doc. 60 – CND estadual Idineia
- Doc. 61 – CND estadual Idineia A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 62 – CND estadual José Antonio
- Doc. 63 – CND estadual J A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 64 – CND municipal (Paranavaí) Luiz Aparecido
- Doc. 65 – CND municipal (Paranavaí) Luiz A Ereno Spontoni Atividade Rural
- Doc. 66 – CND municipal (Paranavaí) Idineia
- Doc. 67 – CND municipal (Paranavaí) Idineia A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 68 – CND municipal (Paranavaí) José Antonio





- Doc. 69 – CND municipal (Paranavaí) J A Bigotto Ereno Atividade Rural
- Doc. 70 – Relação de bens da atividade rural
- Doc. 71 – Relação de imóveis rurais
- Doc. 72 – Matrícula 49.002 do 1º CRI de Paranavaí
- Doc. 73 – Matrícula 49.150 do 1º CRI de Paranavaí
- Doc. 74 – Contrato de arrendamento Usina (Faz. Sta. Maria, Talagoan, Português e 107)
- Doc. 75 – Contrato de arrendamento Usina (Faz. Murakami, Kendi-A e Figueira-B)
- Doc. 76 – Contrato de arrendamento Estância Fernandes
- Doc. 77 – Contrato de arrendamento Estância Sta. Terezinha
- Doc. 78 – Contrato de arrendamento Faz. Ponte Branca
- Doc. 79 – Contrato de arrendamento Faz. Conquista
- Doc. 80 – Fotos Sítio São Lázaro (sede)
- Doc. 81 – Fotos Estância Fernandes
- Doc. 82 – Fotos Estância Santa Terezinha
- Doc. 83 – Fotos Santa Maria
- Doc. 84 – Fotos Fazendas Talagoan, Português, 107-A e 107-B
- Doc. 85 – Fotos Fazendas Murakami e Kendi-A
- Doc. 86 – Fotos Fazenda Figueira-B
- Doc. 87 – Fotos Fazenda Ponte Branca
- Doc. 88 – Fotos Fazenda Conquista
- Doc. 89 – Fotos Colhedoras MIAC Twim Master 2 Linhas
- Doc. 90 – Fotos Plantadeiras Adubadeiras de Linhas TATU T2SI 4L
- Doc. 91 – Terraceador Super de Arrasto TATU TSTA 24x26C6.00
- Doc. 92 – Fotos Tratores John Deere
- Doc. 93 – Fotos Tratores Valtra
- Doc. 94 – Fotos Pá Carregadeira Komatsu WA200
- Doc. 95 – Fotos Caminhão Mercedes Benz Atego
- Doc. 96 – Fotos Ford Ranger
- Doc. 97 – Fotos Toyota Hilux
- Doc. 98 – Relatórios de uso tratores 2025
- Doc. 99 – Relatórios de uso tratores 2026
- Doc. 100 – Relatório de uso Pá Carregadeira Komatsu nov2025 a mar2026

